



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moisés Viana"
Unidade Central de Controle Interno**

INFORMAÇÃO UCCI N° 033/06

UNIDADE DESTINO: Gabinete do Prefeito Municipal

**ASSUNTO: CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE AOS SERVIDORES PÚBLICOS NO
INTERVALO INTRAJORNADA.**

**ORIGEM: Ofícios 052/2006 e 053/2006, de 24/08/2006, do Sindicato dos Servidores
Públicos Municipais de Sant'Ana do Livramento.**

C/cópia para o Ilma. Sra. Presidente do SSPMSL

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 4.242, de 27/09/01, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

DA PRELIMINAR:

Senhor Prefeito:

Veio a conhecimento desta UCCI, através do Ofício n° 053/2006, do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sant'Ana do Livramento, a existência de *"provas de legalidade da concessão do vale transporte no intervalo intrajornada"*. O mesmo documento solicita, ainda, a tomada de *"providências cabíveis para que as falhas sejam sanadas de ora em diante"*.

Tal informação foi também encaminhada ao Prefeito Municipal, através do Ofício 052/2006, no qual solicita *"que as deficiências na concessão do vale transporte passem a ser corrigidas, e o servidor usuário do benefício, não seja mais prejudicado"*, diante da constatação daquele sindicato de que *"o empregado possui direito ao vale transporte no intervalo intrajornada"*.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei Federal N° 7.418, de 16/12/1985;

Decreto Federal N° 95.247, de 17/11/1987;

Lei Municipal N° 2.321, de 26/05/1988;

Parecer UCCI N° 172/2005;

Informação n° 3.617/2006, do IGAM – Instituto Gamma de assessoria a Órgãos Públicos.

DO MÉRITO:

A presente visa esclarecer quanto à legalidade e obrigatoriedade da concessão de vale-transporte aos servidores públicos estatutários e empregados celetistas no **intervalo intrajornada**.

Para tanto, esta Unidade de Controle Interno, diante da análise do Acórdão n° 20050421691, do TRT/SP, apresentado pelo SSPMSL – cuja ação e objeto não tratam da mesma situação fática decorrente da ação da Administração Pública Municipal – vem, através da presente informação, **RATIFICAR, na íntegra, o conteúdo do Parecer UCCI n° 172/2005**, exarado em 28/12/2005, encaminhado àquele Sindicato em atendimento a questionamento de idêntico teor.

Além da manifestação, constante do Parecer supracitado, apresentamos a posição da Consultoria do IGAM, constante da Informação n° 3.617/2006, de 29/08/2006:

“No que tange a concessão do vale-transporte no intervalo intrajornada, colacionamos os seguintes arestos jurisprudenciais:

VALE-TRANSPORTE – HORÁRIO DE ALMOÇO – Não está o empregador legalmente obrigado a conceder vale-transporte para o empregado ir e voltar no horário de almoço, destinado a repouso e alimentação, mas apenas para ‘o deslocamento residência trabalho e vice versa’ teor do art. 1° da Lei n° 7.418/85. (TRT 2ª R. – RO 00673200044402004 – 10ª T. – Rel. Juíza Vera Marta Públio Dias – DJSP 18.05.2004 – p. 51).

VALE TRANSPORTE – DESLOCAMENTO DURANTE INTERVALO INTRAJORNADA – NÃO ABRANGÊNCIA – PEDIDO INDEFERIDO – O art. 1° da Lei n° 7.418/85 e o art. 2° do decreto n° 95.247/87 que a regulamenta estabelecem que por meio da concessão de vale transporte o empregador antecipará a despesa do empregado despendida no deslocamento residência-trabalho, não dispondo a legislação sobre a abrangência do benefício ao trajeto ocorrido durante o intervalo intrajornada, o que impede o atendimento do pleito formulado. (TRT 20ª R. – RO 00379-2004-003-20-00-0 (Proc 00379-2004-003-20-00-0) – (2202/04) – Relª Juíza Maria das Graças Monteiro Melo – J. 05.08.2004).

Observa-se, então, que a referida norma (Lei n° 7.418/1985 – instituidora do vale-transporte no município de Santana do Livramento) determina o pagamento do vale-transporte “para utilização efetiva de despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa”, não mencionando assim a concessão devida quando o ocupante de cargo ou emprego se deslocar para sua residência no horário destinado à refeição.”

Nesses termos, está UCCI é da opinião que, em princípio, o Poder Executivo Municipal não está obrigado a fornecer vale-transporte para suprir as despesas efetuadas com o deslocamento intrajornada, mesmo porque, junto da S. M. de Obras, S. M. de Transportes e Serviços Urbanos e da S. M. de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Assuntos Agrários existe um refeitório que oferece alimentação aos servidores municipais gratuitamente.

Informa-se, portanto, que a Administração Pública está desobrigada de fornecer o vale-transporte no intervalo intrajornada, mas, de acordo com o seu Poder Discricionário, ou seja, conforme sua conveniência e oportunidade, nada impede que o mesmo seja fornecido aos agentes públicos, desde que haja previsão legal para sua concessão, bem como previsão na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias – e, sobretudo, na LOA – Lei Orçamentária Anual, com verba suficiente a suportar as despesas durante o exercício financeiro.

Cabe ressaltar que a Administração Municipal, ao conceder vale-transporte no intervalo intrajornada, através de lei, estará obrigada ao seu fornecimento contínuo, sob pena de ficar configurada a redutibilidade de salário.

MANIFESTA-SE, portanto:

- a) pela ratificação do Parecer UCCI n° 172/05;
- b) pela observância da legislação atual que não obriga a Administração Pública ao fornecimento de vale-transporte no intervalo destinado à refeição e repouso;
- c) pela discricionariedade da Administração no que se refere à concessão de vale-transporte no intervalo intrajornada, desde que seja verificada sua oportunidade e conveniência e que haja previsão legal;
- d) pela continuidade do fornecimento do vale-transporte no intervalo intrajornada, caso seja estabelecida em lei a sua concessão.

É a informação.

Controle Interno, em Sant'Ana do Livramento, 13 de setembro de 2006.

Sandra Helena Curte Reis CRA/RS 19.515
Técnico de Controle Interno – Matr. F-1878

Marcos Luciano de Jesus Peixoto CRC/RS 67.775
Chefe da UCCI – Matr. F-1876